

PORTARIA Nº N-102, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1985

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA-SUDEPE, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, tendo em vista o disposto nos artigos 33 e 39 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo S/1566/83,

R E S O L V E :

Art. 1º - Proibir a captura e, de conseqüência, o desembarque, a conservação, o beneficiamento, o transporte, a industrialização e a exportação, sob qualquer forma e em qualquer local, de lagosta das espécies Panulirus argus (lagosta vermelha) e P. laevicauda (lagosta cabo verde) de tamanhos inferiores a 13,0 cm (treze centímetros) e a 10,6 cm (dez centímetros e seis décimos) de comprimento de cauda, correspondentes a 20,2 cm (vinte centímetros e dois décimos) e 16,2 cm (dezesesseis centímetros e dois décimos) do comprimento total, respectivamente, ou ovada de qualquer tamanho.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, o comprimento da cauda é a distância entre o bordo anterior do primeiro segmento abdominal e a extremidade do telson, sendo que o comprimento total é a distância entre o entalhe formado pelos espinhos rostrais e a extremidade posterior do telson, medidas estas tomadas com base na linha mediana da cauda ou dos indivíduos sobre superfície plana.

§ 2º - Os indivíduos capturados em desacordo com este artigo e seu parágrafo primeiro serão imediatamente devolvidos ao mar, de maneira adequada, evitando-se-lhes qualquer traumatismo.

§ 3º - Não será permitido o transporte a bordo e o desembarque de lagosta com os pléopodos cortados ou raspados.

Art. 2º - Proibir a pesca de lagosta nos seguintes criaducos naturais:

a) até à distância de 03 (três) milhas marítimas da costa, nos limites de:

I - da Foz do Rio Negaó à Ponta do Ramalho, no Estado de Pernambuco (07º 33' 30"S e 07º 50' 00"S); e

II - do Farol de Mandaú à Foz do Rio Anil, no Estado do Ceará (39º 07' 00"W a 38º 48' 99"W).

b) na região de Galinhos, no Estado do Rio Grande do Norte, entre as latitudes de 05º 05' 00"S a 05º 07' 00"S, e longitudes de 36º 12' 00"W a 36º 20' 00"W.

Parágrafo Único - Nas áreas delimitadas neste artigo, é vedado o emprego de covos, redes de arrasto de fundo, de espera e tarrafa, na pesca de outras espécies.

Art. 3º - Permitir a captura de lagosta, nas águas sob jurisdição nacional, somente com o emprego de manzuás ou covos de armação de madeira, malha de nylon e/ou arame, com espaçamento mínimo de 5 cm (cinco centímetros) entre nós.

§ 1º - As embarcações lagosteiras não poderão conduzir ou guardar redes de arrasto, de cerco ou de amalhar (caçotira).

§ 2º - Qualquer embarcação de pesca, nas águas sob jurisdição nacional, compreendidas entre a divisa do Território Federal do Amapá com o Estado do Pará e a foz do Rio Paraíba do Sul, no Município de São João da Barra, no Estado do Rio de Janeiro, fica proibida de portar qualquer tipo de aparelho de ar comprimido, adaptado para a pesca de mergulho, sem autorização expressa do Coordenador da SUDEPE, em cujo Estado a mesma esteja registrada.

§ 3º - Para os efeitos do presente artigo, poderá a fiscalização revistar viaturas, embarcações, acampamentos de pescadores e barracas, onde os petrechos possam ser encontrados.

Art. 4º - O exercício da pesca, em desacordo com as disposições constantes desta Portaria, constitui dano à fauna aquática de domínio público nos termos do artigo 71 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 5º - Limitar a frota lagosteira que opera nas águas sob jurisdição nacional às embarcações já detentoras de autorizações expedidas pela SUDEPE.

§ 1º - Será permitida a substituição de embarcações somente nos casos de naufrágio ou de comprovada desativação do antigo barco de que para o mesmo proprietário ou armador, observado o esforço de pesca a critério da SUDEPE.

Art. 6º - As embarcações integrantes da frota lagosteira previstas no artigo 5º, que deixarem de operar, ininterruptamente, na captura de lagosta, pelo período de uma temporada, terão revogadas suas permissões de pesca.

§ 1º - Para efeito deste artigo, a atividade da embarcação será comprovada pelos Mapas de Bordo, pelo Controle de Desembarque, ou qualquer outro sistema de controle estabelecido pela SUDEPE.

§ 2º - Caberá ao proprietário ou armador da embarcação apresentar recurso à SUDEPE, no prazo de 30 (trinta) dias, após o recebimento da notificação.

Art. 7º - As permissões especiais de pesca deverão ser renovadas anualmente, mediante solicitação feita diretamente às Coordenadorias Regionais da SUDEPE, no respectivo Estado de origem da embarcação.

Art. 8º - Autorizar, em todo o território nacional, para atendimento das determinações contidas na presente Portaria, a fiscalização da produção de lagosta destinadas à exportação.

§ 1º - Esta fiscalização se dará:

- I - no ato de estocagem em "containers";
- II - no ato de embarque de navios para transporte internacional; e
- III - no ato de despacho para transporte aéreo.

§ 2º - As Comissões de Fiscalização serão formadas por representantes e/ou fiscais da SUDEPE, CACEX - Banco do Brasil S.A., SIPA - Ministério da Agricultura, Receita Federal do Ministério da Fazenda e de exportadores, sob a coordenação do primeiro.

§ 3º - Constatada a presença de lagosta em qualquer quantidade, com tamanhos inferiores aos previstos no artigo 1º, todo o lote do produto retornará às instalações da empresa, para reinspeção total domes mo, sob controle da SIPA e participação da SUDEPE.

§ 4º - A fiscalização de que trata o caput deste artigo pode rá ser estendida a todo o tipo de embalagem de pescado destinado à ex portação.

Art. 9º - As infrações à presente Portaria serão punidas com as sanções previstas no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação complementar.

Art. 10 - Serão revogadas as permissões especiais das embarcações de pesca que infringirem qualquer das disposições constantes desta Portaria, independentemente das demais sanções cabíveis.

Art. 11 - As embarcações de pesca que não possuírem permis sões especiais estarão sujeitas, em caso de infração às disposições des ta Portaria, à suspensão dos direitos de pesca para qualquer modalidade de captura, por período não inferior a três (03) meses, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

Art. 12 - As indústrias de pesca que processarem produtos pesqueiros em desobediência ao disposto nesta Portaria estarão sujeitas à apreensão do produto e às demais sanções cabíveis, pela Secretaria de Inspeção de Produto Animal - SIPA, do Ministério da Agricultura.

Parágrafo Único - A SUDEPE se articulará com a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil - CACEX no sentido de suspender, tem porária ou definitivamente, as licenças de exportação de lagosta para as empresas infratoras.

Art. 13 - As infrações ao artigo 4º implicarão indenização em moeda nacional, correspondente ao dobro do valor do produto apreendido, levando-se em conta o valor da venda no mercado interno, nos termos do artigo 71 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 14 - O produto da pescaria apreendido nos termos desta Portaria será levado a Leilão Público, na forma do disposto na Portaria nº N-008, de 12 de maio de 1980:

Parágrafo Único - O produto apreendido que não puder ser vendido em Leilão Público deverá ser cedido pela SUDEPE, a título gratu to, a instituições federais, estaduais e municipais, a critério do Coor denador da SUDEPE, conforme o disposto nos incisos XXVI e XXVII da cita da Portaria.

Art. 15 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publi cação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº N - 45, de 06 de novembro de 1984.

PETRONILO SANTA CRUZ DE OLIVEIRA